

— O Constituinte de 1988, ao estabelecer, no parágrafo quarto do artigo quarenta da Constituição Federal, a revisão dos proventos, na mesma data e na mesma medida, toda vez que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, abrangendo vantagens e benefícios posteriormente concedidos, significa que, mesmo quando a lei esquece os inativos como querendo afastá-lo do direito ao novo modo de remunerar o servidor ativo, ela nada é, pois contrária, inquestionavelmente, o preceito constitucional.

— De tal modo, ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzindo outra fórmula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos da DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos da DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos. Pelo texto atual basta que haja qualquer sorte de mudança no estado do servidor na ativa, decorrente ou não de alteração do poder aquisitivo da moeda. Tal acréscimo deverá necessariamente incidir também nos proventos dos inativos.

— *Precedentes.*

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 4.165

*Impetrantes:* Cleonice Macedo Duprat de Britto Pereira e outros

*Impetrado:* Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

*Relator:* Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Impedidos os Srs. Ministros Bueno de Souza (Presidente), Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson

Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, William Patterson, Cid Flaquer Scartezini, Costa Leite e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de março de 1996. (data do julgamento)

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente —  
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Leio, como relatório, a parte expositiva do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República:

“Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar “*initio litis*” impetrado por servidores aposentados do Superior Tribunal de Justiça contra ato do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, objetivando compelir a digna autoridade coatora a proceder ao reajuste e atualização dos proventos dos requerentes, na forma declarada na Lei nº 9.030/95 e seus anexos, acrescidos das vantagens pessoais e das parcelas incorporadas de acordo com a Lei 7.923/89, sem as restrições contidas na Medida Provisória nº 831, de 18/01/95 e as reeditadas que se lhes seguiram, por entenderem ofensivas aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal, inclusive, com as diferenças encontradas a partir de 01/03/95, data dos efeitos financeiros da norma *legis*.

Alegam afronta ao art. 6º, “*caput*” e seus §§ 1º e 2º de LICC, por se tratar de direito adquirido.

Liminar indeferida às fls. 94 pelo Exmo. Ministro Américo Luz.

Apresentadas as informações pela autoridade tido como coatora às fls. 97/100.

Em seguida, os autos foram remetidos a este “*parquet*”, para parecer.” (fls.103)

Na parte conclusiva, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do *mandamus*.

Acrescento que o em. Ministro Américo Luz, atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, determinou a citação da União Federal que manifestou-se sobre o pleito propugnando pela sua denegação. Posteriormente, S. Exa. deu-se por impedido, vindo-me os autos por redistribuição.

É este o relatório.

## EMENTA

O Constituinte de 1988 ao estabelecer, no parágrafo quarto do artigo quarenta da Cons-

tituição Federal, a revisão dos proventos, na mesma data e na mesma medida, toda vez que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, abrangendo vantagens e benefícios posteriormente concedidos, significa que, mesmo quando a lei esquece os inativos como querendo afastá-los do direito ao novo modo de remunerar o servidor ativo, ela nada é, pois contraria, inquestionavelmente, o preceito constitucional.

De tal modo, ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra fórmula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos de DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos. Pelo texto atual basta que haja qualquer sorte de mudança no estado do servidor na ativa, decorrente ou não de alteração do poder aquisitivo da moeda. Tal acréscimo deverá necessariamente incidir também nos proventos dos inativos”. Precedentes.

## VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O reajuste e atualização dos proventos dos impetrantes já veio a ser reconhecido por esta Corte Especial por unanimidade de votos nos Mandados de Segurança nºs 4.092 e 4.190. O primeiro relatado pelo em. Ministro Costa Lima e o outro pelo em. Ministro José Dantas. Em face disso, adoto, como razão de decidir, os fundamentos esposados naqueles respeitáveis julgados, para conceder a segurança impetrada.

É o meu voto.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Relator: EXMO. SR. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO

Presidente da Sessão: EXMO. SR. MIN. JOSÉ DANTAS

Subprocurador Geral da República: EXMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA  
Secretario (a): BELA. LUCIA MARGARET SIMAS MOURA

### AUTUAÇÃO

IMPTE.: CLEONICE MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

IMPTE.: MARIA GLIUCIA CARTAXO E SILVA

IMPTE.: SERGIO PINTO DE LIMA

IMPTE.: LUIZ ROBERTO ALIMANDRO

IMPTE.: LAURO ALVES DE OLIVEIRA

IMPTE.: JOEL GOMES FERREIRA LIMA

IMPTE.: MARIA CELESTE PEREIRA

IMPTE.: DUCASTEL GILBERTO LEAL

IMPTE.: MARTA DIAZ LOPS PENNA MARINHO

IMPTE.: YVONNE BULHÕES PEDREIRA

IMPTE.: ITAMAR DA SILVA MELCHIOR

IMPTE.: HARRY KOPPER

IMPTE.: MARIONETE KOPPER

IMPTE.: MARIETTE DE CARVALHO NUNES

IMPTE.: MARINETTE SALLES PINTO

IMPTE.: ZUKLEA BRADLEY RIBEIRO

IMPTE.: VICTORIA REGINA TIGRE MAIA

IMPTE.: DANIEL EDUARDO GARCIA AMORELLI E OUTRO

IMPTE.: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Corte Especial, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Impedidos os Srs. Ministros Bueno de Souza (Presidente), Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Helio Mosimann.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 20 de março de 1996.